

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**TERESA HELENA BARROS SALES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Teresa Helena Barros Sales. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-198-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

A publicação reúne pesquisas que analisam os desafios contemporâneos enfrentados pela democracia constitucional brasileira, com especial atenção ao papel das instituições do sistema de justiça. Os trabalhos abordam temas como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos paradigmáticos, a legitimidade e os limites do controle de constitucionalidade, a reputação judicial em contextos de crise como o 8 de janeiro de 2023, e propostas de reformas institucionais, como o mandato fixo para ministros. Além disso, discutem-se os mecanismos de freios e contrapesos entre os Poderes, a influência das fake news e do backlash político na jurisdição constitucional, e a função deliberativa das cortes constitucionais, em perspectiva comparada com a Suprema Corte dos EUA.

O grupo também incorpora estudos que ampliam o debate sobre justiça democrática, incluindo temas como o acesso à justiça, a justiça ambiental, a política antimanicomial, os impactos das tecnologias de vigilância, a igualdade de gênero nas eleições, e a participação popular em regiões vulneráveis, como a Amazônia. São exploradas ainda abordagens teóricas sobre o bloco de constitucionalidade, o constitucionalismo digital, e as tensões históricas entre segurança jurídica e soberania democrática. Em comum, os trabalhos buscam refletir criticamente sobre os caminhos institucionais para a promoção da equidade, da inclusão e da proteção das liberdades fundamentais no Brasil contemporâneo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Teresa Helena Barros Sales

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PROPOSTA DE MANDATO FIXO PARA  
MINISTROS: ANÁLISE COMPARATIVA À LUZ DO ÍNDICE DE  
DESENVOLVIMENTO HUMANO (IDH)**

**FEDERAL SUPREME COURT AND PROPOSAL FOR FIXED TERMS FOR  
JUSTICES: COMPARATIVE ANALYSIS CONSIDERING THE HUMAN  
DEVELOPMENT INDEX (HDI)**

**Pedro Alonso das Neves Braga <sup>1</sup>  
Augusto Martinez Perez Filho <sup>2</sup>**

**Resumo**

O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do judiciário brasileiro, enfrenta debates sobre sua legitimidade democrática e o atual modelo de mandato vitalício de seus ministros. Em um cenário de tensões entre os Poderes e questionamentos sobre a atuação da Corte, diversas propostas de emenda à Constituição visam instituir mandatos com prazo fixo. Este artigo visa qualificar esse debate, buscando responder à seguinte pergunta: existe um modelo de mandato para magistrados de supremas cortes que seja prioritariamente adotado pelos países mais desenvolvidos? O objetivo geral é analisar comparativamente o sistema brasileiro à luz dos modelos vigentes nas nações com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), aferindo se há correlação entre o arquetipo de mandato e o nível de desenvolvimento. Adotou-se o método dedutivo, com análise de dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e informações sobre as cortes supremas dos 21 países no topo do ranking de IDH. A pesquisa revelou que a vitaliciedade (geralmente com idade limite para aposentadoria) prevalece em 76,2% desses países, sugerindo que a estabilidade e independência judicial de longo prazo são valorizadas ou compatíveis com alto desenvolvimento. Contudo, a existência de países desenvolvidos com mandatos fixos (19,0%), como Alemanha e Suíça, demonstra que não há modelo único superior. Conclui-se que a escolha do modelo ideal para o Brasil deve ponderar as necessidades específicas de equilíbrio entre independência, legitimidade e estabilidade institucional.

**Palavras-chave:** Supremo tribunal federal, Vitaliciedade, Mandato fixo, Índice de desenvolvimento humano, Legitimidade democrática

**Abstract/Resumen/Résumé**

The Federal Supreme Court (STF), the apex body of the Brazilian judiciary, faces debates regarding its democratic legitimacy and the current model of lifelong tenure for its justices. In a scenario of tensions between the branches of government and questions about the Court's performance, several constitutional amendment proposals aim to establish fixed-term

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (UNIARA).

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Professor no Programa de Mestrado da Universidade de Araraquara (UNIARA).

mandates. This article aims to qualify this debate, seeking to answer the following question: is there a tenure model for supreme court magistrates that is predominantly adopted by the most developed countries? The general objective is to comparatively analyze the Brazilian system considering the models prevailing in nations with the highest human development index (HDI), assessing whether there is a correlation between the tenure archetype and the level of development. The deductive method was adopted, with analysis of United Nations Development Programme (UNDP) data and information on the supreme courts of the 21 countries at the top of the HDI ranking. The research revealed that life tenure (generally with a retirement age limit) prevails in 76.2% of these countries, suggesting that long-term judicial stability and independence are valued or compatible with high development. However, the existence of developed countries with fixed terms (19.0%), such as Germany and Switzerland, demonstrates that there is no single superior model. It is concluded that the choice of the ideal model for Brazil must consider the specific needs for balancing independence, legitimacy, and institutional stability.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Federal supreme court, Life tenure, Fixed term, Human development index, Democratic legitimacy

## INTRODUÇÃO

A consolidação de um judiciário independente e eficaz é um pilar fundamental de um Estado Democrático de Direito, exercendo um papel essencial na interpretação constitucional e proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), como órgão de cúpula do sistema judiciário brasileiro, detém a responsabilidade precípua de salvaguardar a Constituição da República Federativa do Brasil (CF). Sua posição e seus poderes únicos dentro da ordem jurídica brasileira o colocam no centro dos debates sobre governança e estabilidade institucional, sobretudo em vista de questionamentos acerca de sua legitimidade democrática e o respeito à separação de poderes.

Em um cenário atual de frequentes tensões entre os poderes da República, discute-se o modelo vigente de mandato dos ministros do STF. Atualmente, são vitalícios desde a posse, sendo a vitaliciedade mitigada apenas pela aposentadoria compulsória, hoje fixada em setenta e cinco anos (limite etário previsto no art. 40, §1º, II, da CF – redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015 – e na Lei Complementar 152/2015). A exceção à vitaliciedade de ministros do STF é o processamento e julgamento, pelo Senado, quanto a crimes de responsabilidade (art. 52, II, da CF). Cabe ressaltar que até os dias atuais nunca foi aprovado impeachment contra ministro do STF.

No presente momento, existem diversas propostas de emenda à Constituição em tramitação no Congresso Nacional que objetivam alterá-la para estabelecer mandatos fixos para os ministros. Assim, o presente trabalho pretende explorar e qualificar o debate acerca do tema, expondo-o à luz dos modelos de mandatos adotados para as Cortes Supremas nos países com maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

O IDH é uma estatística elaborada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para medir e classificar os países com base em seus níveis de desenvolvimento humano. O índice é apresentado em valores que vão de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior é o nível de desenvolvimento do país. Esse dado fornece uma visão geral do estágio de desenvolvimento de um país, baseando-se em três elementos principais: expectativa de vida, nível de instrução e renda. O IDH é relevante porque classifica o desenvolvimento de um país com base no bem-estar e nas capacidades de seu povo, e não apenas no crescimento econômico. Ele permite comparações entre países, informando decisões políticas destinadas a melhorar a vida dos cidadãos.

O trabalho, utilizando o método dedutivo, buscará responder a seguinte questão: existe algum modelo de mandato para magistrados das Cortes Supremas que seja prioritariamente adotado por países mais desenvolvidos?

Ressalte-se que a pergunta de pesquisa emprega a expressão “Cortes Supremas” em contexto amplo, uma vez que nem todos os países possuem tribunais como o STF. As atribuições e poderes das Cortes variam em cada país. Todavia, em comum, todos possuem um tribunal de cúpula, realizando a função jurisdicional em última instância. Este estudo, portanto, propõe-se a analisar o perfil das Cortes Supremas, buscando compreender como ele revela o contrato social de uma sociedade desenvolvida.

A busca pela resposta a essa pergunta justifica-se na medida em que permite aferir se há alguma relação de causa e efeito entre o arquétipo de mandato para magistrados das mais altas cortes e o nível de desenvolvimento de um país.

Primeiramente, serão estabelecidas as bases teóricas e fáticas que contextualizam a proposta de mudança do atual modelo de vitaliciedade dos ministros do STF. Em seguida, serão apresentados os dados coligidos a partir do relatório do PNUD em conjunto com informações pertinentes sobre os sistemas judiciários adotados nos países mais bem qualificados no IDH.

## **1 SEPARAÇÃO DE PODERES E MANDATO DE MINISTROS DA SUPREMA CORTE: DESAFIOS E OPORTUNIDADES**

A ideia de dividir as funções governamentais para prevenir a tirania não é um conceito moderno, possuindo raízes históricas no pensamento político da antiguidade. Dallari (2007, p. 217-218) indica no longínquo trabalho de Aristóteles a existência de advertências quanto aos riscos de se atribuir a um só indivíduo o exercício do poder, além de se referir a eventuais problemas de eficiência nessa concentração. Posteriormente, outros pensadores, como John Locke e Montesquieu, contribuíram para o desenvolvimento da doutrina da separação de poderes, tendo este último desenvolvido a técnica de separação dos poderes mais reconhecida e que mais inspirou a atual configuração tripartite de separação dos poderes (Bonavides, 2007, p. 144-159).

Importante destacar que o conceito da separação de poderes não implica a criação de órgãos que não se comuniquem nem interajam entre si, pelo contrário, esta separação está intrinsecamente ligada ao conceito de freios e contrapesos. Esse sistema garante que cada ramo do governo possua poderes específicos que podem ser usados para limitar o poder dos outros dois ramos. Por exemplo, o legislativo faz as leis, o executivo pode vetá-las e o judiciário revisar sua constitucionalidade. Essa interação de autoridade é projetada para impedir que qualquer ramo se torne dominante e, assim, salvaguardar a liberdade. Na teoria,

os órgãos legislativos, executivos e judiciários devem cooperar em harmonia e respeito, evitando aquilo que Bulos chamou de “guerrilha institucional” (2011, p. 1052), isto é, devem renunciar procedimentos abusivos que possam resultar na usurpação injustificada da função de outro poder.

Atualmente, a legitimidade democrática do Poder Judiciário tem sido amplamente debatida, com especial ênfase na jurisdição constitucional. A controvérsia estaria na prevalência interpretativa do Judiciário (cujos membros não são eleitos pelo povo) sobre os demais poderes, sobretudo na interpretação da Constituição Federal e no controle de constitucionalidade exercido sobre atos legislativos e administrativos.

Discorrendo sobre a problemática, Binembojm (2010, p. 51-52) escreveu:

A questão da legitimidade democrática da jurisdição constitucional poderia ser equacionada, assim, em dois pontos básicos: (primeiro) a circunstância de as Cortes Constitucionais serem compostas de juízes não eleitos – embora nomeados, em regra, pelos agentes que detêm mandato popular – que não se submetem aos controles periódicos de aferição da legitimidade de sua atuação, próprios da democracia representativa; (segundo) a circunstância de as decisões das Cortes Constitucionais não estarem submetidas, em regra, a qualquer controle democrático, salvo por meio de emendas que venham a corrigir a jurisprudência do tribunal. Ainda assim, como se expôs, tal solução é apenas parcialmente satisfatória, eis que também as emendas à Constituição podem, em tese, ser objeto de declaração de inconstitucionalidade.

A legitimidade popular atua como um instrumento fundamental para a validação do poder judicial. Sem a crença pública na justiça e na imparcialidade do judiciário, a capacidade deste de manter a ordem social e garantir o cumprimento da lei fica comprometida. A percepção de que o judiciário opera de forma justa, seguindo princípios legais e constitucionais, é essencial para que suas decisões sejam aceitas e internalizadas pela sociedade (Moraes, 2003).

Em casos difíceis, as decisões lançadas pelo STF são acompanhadas de intenso dissenso social, podendo-se citar como exemplos recentes a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal (RE 635.659/SP) e a declaração da inconstitucionalidade do marco temporal para definir a ocupação tradicional da terra pelas comunidades indígenas (RE 1017365).

A reação a esses julgamentos (*backlash*) pode vir na forma de legislação que vise reformar o entendimento estabelecido pelo tribunal, a exemplo do que ocorreu no caso do marco temporal das terras indígenas, tendo o Congresso Nacional, em reação à decisão do STF, editado a Lei 14.701/2023, estabelecendo a data da promulgação da Constituição como

parâmetro para aferir se a terra será considerada indígena. A questão da constitucionalidade dessa lei está sob julgamento no STF (ADC 87/DF).

Discorrendo sobre o tema, Tavares (2022) distingue que, além de existir a possibilidade de reação contra o conteúdo das decisões (*backlash* normativo), é possível que a manifestação de inconformidade mire a própria instituição, visando influenciar ou alterar sua estrutura e composição (*backlash* institucional).

Assim, a estrutura normativa do STF é objeto de frequentes debates que visam sua revisão, passando por temas que versam desde o procedimento de seleção, indicação e nomeação dos ministros, até a extensão da atuação do tribunal no controle de constitucionalidade.

A proposta de mudança que será analisada neste trabalho é aquela atrelada à fixação de um mandato fixo aos ministros, em contraposição ao modelo atual de vitaliciedade (mitigada pela aposentadoria compulsória).

Vale dizer que atualmente verificam-se no mundo alguns modelos quanto à temporalidade com que os magistrados exercem seus cargos, sendo de maior ocorrência (Comissão Europeia para Democracia através da Lei<sup>1</sup>, 1997, p. 13-14) os que preveem a vitaliciedade ou um mandato com termo definido (com ou sem possibilidade de recondução). Isso busca garantir a segurança e independência dos magistrados, que atuarão com relativa certeza de que sua posição profissional não será colocada em risco pelo fato de suas decisões não estarem de acordo com as pretensões de um ou outro grupo de poder.

Ainda que se debata se juízes podem ser totalmente independentes, é importante que exista um sistema que permita que eles alcancem a independência após serem nomeados. Esse foco para que os magistrados “se tornem independentes”, em vez da noção de “serem independentes”, é relevante porque a necessidade de apoio político nas nomeações torna irrealista pressupor uma independência absoluta pré-existente (Bodnár, 2017).

Os “Princípios Básicos de Independência do Poder Judiciário”, elaborado por ocasião do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Milão de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985 (ONU, 1985), reconhecendo a independência do Judiciário como condição para a promoção e respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais, estabeleceu em seus artigos 11 e 12 que os juízes devem ter sua independência, segurança e condições de serviço adequadamente garantidos

---

<sup>1</sup> Também conhecida por “Comissão de Veneza”. Instituída por resolução em 2002, trata-se de um conselho europeu consultivo em matéria constitucional, com o objetivo de fornecer opiniões às autoridades estatais acerca de temas legais, buscando disseminar valores fundamentais acerca do respeito à lei, direitos humanos e democracia (art. 1º, item 3, de seu estatuto).

por lei, sejam eles eleitos ou nomeados, tendo sua estabilidade garantida até a aposentadoria compulsória ou término do mandato (quando existirem esses limites). Dessa forma, não foi estabelecido um modelo preferencial para o regime de serviço de magistrados, restando a cada país estabelecer o que houver como mais adequado, desde que haja a garantia de condições para que os juízes atuem de forma independente. Ambos os sistemas (vitaliciedade e mandato fixo) possuem argumentos a favor e contra.

O modelo de vitaliciedade para magistrados oferece como principais vantagens a promoção da independência judicial, ao proteger os juízes de pressões políticas e econômicas e permitir que decidam sem receio de retaliação. Além disso, favorece o acúmulo de vasta experiência e conhecimento, gerando estabilidade e continuidade nas decisões, e atua como uma barreira contra o populismo, isolando os magistrados das flutuações da opinião pública para garantir a proteção de direitos fundamentais. Contudo, a vitaliciedade também apresenta desvantagens significativas, como a potencial falta de *accountability*, já que magistrados podem se tornar desconectados da realidade social sem mecanismos regulares de responsabilização (exceto o complexo e raro impeachment). O processo de nomeação pode tornar-se altamente politizado, comprometendo a imparcialidade, e a falta de renovação periódica pode levar a uma corte envelhecida e com dificuldade de adaptação a novas realidades e interpretações constitucionais.

Por outro lado, o modelo de mandato fixo é defendido por potencialmente aumentar a *accountability* dos magistrados, tornando-os mais responsáveis perante a sociedade e outros poderes, dado o tempo limitado no cargo. Argumenta-se também que a rotatividade regular poderia diminuir a intensidade das disputas políticas nas nomeações, já que o impacto de cada indicação seria temporário, além de promover a renovação da corte com novas perspectivas e experiências. No entanto, o mandato fixo levanta preocupações quanto a um possível risco à independência judicial, pois magistrados poderiam tornar-se mais suscetíveis a pressões, especialmente ao final do mandato ou se houver possibilidade de recondução. Outras desvantagens incluem a potencial perda de expertise e continuidade institucional devido à rotatividade constante, o que poderia prejudicar a estabilidade das decisões, e a possibilidade de gerar maior instabilidade e disputa política devido à necessidade frequente de novas nomeações.

Existem diversas PECs em tramitação tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal que têm o propósito de modificar o atual sistema de vitaliciedade para o de mandato fixo.

Na Câmara, por exemplo, constata-se a existência das PECs 161/2012<sup>2</sup>, 378/2014<sup>3</sup>, 276/2016<sup>4</sup>, todas essas apensadas à PEC 262/2008 (única que não trata, em sua proposição original, acerca do mandato dos ministros do STF, mas visa alterar diversos dispositivos relacionados à organização dos Tribunais e do Ministério Público), tendo como último andamento registrado no sistema da Casa a apresentação de parecer favorável pelo relator quanto à sua admissibilidade em 18/10/2023 (Câmara dos Deputados, 2025)

No Senado Federal, destacam-se as PECs 16/2019<sup>5</sup>, 77/2019<sup>6</sup> e 51/2023<sup>7</sup>, todas aguardando designação de relator, conforme consultas feitas ao site oficial (Senado Federal, 2025).

Registre-se que a duração dos mandatos dos ministros do STF não é o único tema versado nas propostas acima mencionadas, havendo também outras previsões, como extensão da figura do mandato para outros tribunais, modificação do processo de escolha dos ministros, majoração da idade mínima como requisito para nomeação, estipulação de quarentena para exercício de mandatos eletivos ou cargos em comissão após o término do mandato, entre outros temas que fogem ao escopo deste trabalho.

## **2 ANÁLISE COMPARATIVA DAS CORTES SUPREMAS DOS VINTE E UM PAÍSES COM MAIOR IDH**

Com base no Relatório do Desenvolvimento Humano 2023/2024 publicado pelo PNUD (2024), serão analisados os países colocados até a vigésima posição no IDH (vinte e um, considerando empate na vigésima colocação), identificando o regime de mandato para magistrados da mais alta corte adotado em cada um. São eles: Suíça (0,967), Noruega (0,966), Islândia (0,959), Hong Kong (Região Administrativa Especial – RAE da República Popular da China) (0,956), Dinamarca (0,952), Suécia (0,952), Alemanha (0,950), Irlanda (0,950), Singapura (0,949), Austrália (0,946), Países Baixos (0,946), Bélgica (0,942), Finlândia (0,942), Liechtenstein (0,942), Reino Unido (0,940), Nova Zelândia (0,939), Emirados Árabes Unidos (0,937), Canadá (0,935), Coreia do Sul (0,929), Luxemburgo (0,927) e Estados Unidos (0,927). Apenas para situar o leitor, o Brasil ficou na 89ª posição, com um índice de 0,760.

---

<sup>2</sup> Estipula mandato de oito anos para ministros do STF, vedada a recondução.

<sup>3</sup> Indica o período de dez anos de mandato, vedada a recondução.

<sup>4</sup> Propõe oito anos de extensão dos mandatos dos ministros.

<sup>5</sup> Para os Ministros do STF, a proposta estabelece um mandato fixo de oito anos, vedada a recondução.

<sup>6</sup> Prevê mandato de oito anos para ministros do STF, permitindo recondução.

<sup>7</sup> Atribui mandato de quinze anos aos ministros do STF.

Cabe ressaltar que existem diferenças significativas entre os sistemas jurídicos dos países acima citados. Alguns apoiam-se na tradição do *common law*, enquanto outros inspiram-se na *civil law*. Além disso, as Cortes Supremas possuem estruturas e configurações distintas. Enquanto algumas detêm amplo poder de revisão e interpretação da legislação e de atos estatais, outras estão impedidas de realizar o controle de constitucionalidade (caso dos Países Baixos) ou estão proibidas de decidir sobre determinados casos (como Hong Kong – RAE).

As informações abaixo indicadas foram retiradas do trabalho “*The Composition Of Constitutional Courts*” elaborado pelo Conselho de Veneza (1997), sendo a atualidade das informações verificada através da consulta aos sites institucionais de cada tribunal<sup>8</sup>. Quando necessário, serão indicadas em nota de rodapé explicações adicionais sobre cortes cuja composição não esteja descrita nos documentos anteriormente citados.

## 2.1 SUÍÇA

A Suíça conta com o Supremo Tribunal Federal (*Bundesgericht; Tribunal fédéral; Tribunale federale; Tribunal federal* – país que possui quatro línguas oficiais<sup>9</sup>) que examina a aplicação uniforme do direito federal e protege os direitos dos cidadãos sob a Constituição Federal. Os 40 juízes do Supremo Tribunal Federal são indicados pelo Comitê Judicial e eleitos pela Assembleia Federal Unida (Conselho Nacional e Conselho de Estados) para um mandato de seis anos e podem ser reeleitos um número ilimitado de vezes, com um limite de idade máxima de 68 anos.

## 2.2 NORUEGA

Os 21 juízes do Supremo Tribunal da Noruega são nomeados vitaliciamente pelo Rei em Conselho, mediante recomendação do Ministério da Justiça. Os juízes do Supremo Tribunal servem vitaliciamente, com uma idade de aposentadoria compulsória de 70 anos.

## 2.3 ISLÂNDIA

O Supremo Tribunal da Islândia é a mais alta corte do sistema judicial do país, composta por sete juízes e exerce o controle constitucional em última instância. Os juízes do Supremo Tribunal são nomeados pelo Presidente da República, recomendado pelo Ministro da

---

<sup>8</sup> Uma lista completa dos endereços eletrônicos dos tribunais pode ser acessada em: <<https://www.venice.coe.int/webforms/courts/?lang=EN>>.

<sup>9</sup> Alemão, francês, italiano e romanche.

Justiça, após consulta aos juízes da corte, para um cargo vitalício. No entanto, segundo previsão constitucional daquele país, o sistema islandês apresenta uma peculiaridade: juízes da Suprema Corte podem se aposentar antecipadamente (aos 65 anos) e continuar recebendo o salário integral.

#### 2.4 HONG KONG (REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA)

A Lei Básica, como constituição de Hong Kong, reflete o princípio de "um país, dois sistemas", estabelecendo um grau de autonomia para a região administrativa especial dentro da República Popular da China. O Tribunal de Última Instância de Hong Kong atua como a corte de última instância<sup>10</sup>. No entanto, o tribunal não pode julgar casos estatais relativos à defesa ou assuntos internacionais. O Presidente do Tribunal de Última Instância e os Juízes Permanentes servem até a idade de aposentadoria de 70 anos, com possibilidade de extensão por dois mandatos de três anos, elevando a idade máxima para 76 anos. Não há idade de aposentadoria para juízes não permanentes, cujo mandato é de três anos, renovável por decisão do Chefe do Executivo sob recomendação do Presidente do Tribunal. O sistema de diferentes regimes de tempo para juízes permanentes (com limite de idade) e não permanentes (com mandatos renováveis) reflete a natureza híbrida do Tribunal de Última Instância de Hong Kong, que inclui juízes de diferentes jurisdições.

#### 2.5 DINAMARCA

O Supremo Tribunal da Dinamarca (*Højesteret*) possui 18 magistrados, que são nomeados formalmente pelo Rei, após indicação feita pelo Ministro da Justiça, em recomendação do Conselho de Indicações Judiciais, para servirem por tempo indeterminado, mas estão sujeitos à idade de aposentadoria de 70 anos.

#### 2.6 SUÉCIA

A Constituição sueca é composta por um conjunto de leis fundamentais, incluindo o Instrumento de Governo, o que é característico de algumas constituições não codificadas ou parcialmente codificadas. O Supremo Tribunal da Suécia (*Högsta domstolen*) é a instância final para questões levadas aos tribunais gerais. O Supremo Tribunal da Suécia consiste em 16 juízes. Os juízes do Supremo Tribunal têm mandato vitalício.

---

<sup>10</sup> O tribunal foi criado em 1º de julho de 1997, após a edição da Portaria do Tribunal de Apelação Final de Hong Kong (Cap.484). Disponível em: <<https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap484!en>>. Acesso em 10/4/2025.

## 2.7 ALEMANHA

O Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), composto por 16 juízes, que formam dois Senados com oito juízes cada. Os juízes do Tribunal Constitucional Federal são eleitos para um mandato de doze anos, sem possibilidade de reeleição. A idade de aposentadoria mandatória é aos 68 anos.

## 2.8 IRLANDA

A Suprema Corte da Irlanda (*Cúirt Uachtarach na hÉireann*) é a mais alta corte do país, tendo a palavra final na interpretação da Constituição e exercendo o controle constitucional em última instância. O mandato dos juízes do Supremo Tribunal dura até os 70 anos de idade.

## 2.9 SINGAPURA

O Supremo Tribunal de Singapura (que compreende o Tribunal de Apelação e a Alta Corte) possui juízes que são nomeados para exercer sua função até os 65 anos de idade, extensível por mais seis meses por aprovação do Presidente da República (art. 98, item 1A, da Constituição de Singapura<sup>11</sup>). Há também previsão de que o limite de idade possa ser extrapolado em novas nomeações ou reconduções, por um prazo específico, de acordo com a discricionariedade do Presidente, sob conselho do Primeiro-Ministro (art. 95, item 2, da Constituição de Singapura).

## 2.10 AUSTRÁLIA

A Alta Corte da Austrália (*High Court of Australia*) exerce jurisdição original e de apelação em questões constitucionais. Os juízes da Alta Corte são nomeados pelo Governador-Geral sob o aconselhamento do Primeiro-Ministro, com assistência do Procurador-Geral da Austrália. Os juízes do Alto Tribunal são nomeados permanentemente até a sua aposentadoria obrigatória aos 70 anos de idade.

## 2.11 PAÍSES BAIXOS

O Supremo Tribunal dos Países Baixos (*Hoge Raad der Nederlanden*), embora não realize controle de constitucionalidade de atos do parlamento ou tratados, é a mais alta corte

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://sso.agc.gov.sg/act/cons1963>>. Acesso em 10/4/2025.

de apelação em casos civis, criminais e tributários. Os juízes do Supremo Tribunal têm mandato vitalício, com aposentadoria compulsória aos 70 anos.

## 2.12 BÉLGICA

A Bélgica, uma monarquia constitucional, possui uma Corte Constitucional, composta por 12 juízes. Os juízes da Corte Constitucional são nomeados "para a vida", pelo Rei, a partir de uma lista fornecida pelo Parlamento federal, mas devem se aposentar ao completar 70 anos.

## 2.13 FINLÂNDIA

A Constituição finlandesa de 2000 é a lei suprema do país e define a base, as estruturas e a organização do governo, bem como os direitos fundamentais dos cidadãos. A Finlândia não possui uma corte constitucional no modelo de outros países. O controle de constitucionalidade é realizado principalmente pelo Comitê Constitucional do Parlamento, que realiza uma revisão preventiva da legislação. O Supremo Tribunal da Finlândia atua como a mais alta corte em questões criminais e civis, e o Supremo Tribunal Administrativo em questões administrativas. Os juízes na Finlândia são nomeados para a vida, podendo a lei determinar a obrigação dos juízes de renunciarem ao cargo ao atingir determinada idade.

## 2.14 LIECHTENSTEIN

Liechtenstein possui uma Constituição. O país possui uma Corte Constitucional (*Staatsgerichtshof*) que exerce o controle constitucional em última instância. O mandato dos juízes e juízes substitutos da Corte Constitucional é de cinco anos.

## 2.15 REINO UNIDO

O Reino Unido não possui uma constituição codificada em um único documento. Sua constituição é "não escrita", consistindo em estatutos, direito comum, convenções parlamentares e práticas históricas. A constituição do Reino Unido é um exemplo clássico de constituição não codificada, que evoluiu ao longo de séculos através de legislação, decisões judiciais e costumes. A Suprema Corte do Reino Unido (*Supreme Court of the United Kingdom*) é a mais alta corte de apelação para todos os casos civis, e para casos criminais na Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte. A Suprema Corte ouve casos de grande importância pública ou constitucional e é o tribunal de última instância para a maioria dos casos, exercendo assim o controle constitucional final, embora limitado pela doutrina da

soberania parlamentar. Eles podem ser removidos do cargo mediante solicitação de ambas as Casas do Parlamento, em casos específicos de má conduta. Atualmente, os 12 juízes da Suprema Corte são obrigados a se aposentar ao completarem 75 anos.

## 2.16 NOVA ZELÂNDIA

A Suprema Corte da Nova Zelândia (*Supreme Court of New Zealand*) é a mais alta corte do país, estabelecida em 2004. Os juízes da Suprema Corte da Nova Zelândia se aposentam aos 70 anos de idade (havendo previsão da continuidade de seus trabalhos na condição de juízes interinos).

## 2.17 EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

O Tribunal Supremo Federal desempenha funções de revisão constitucional a nível federal, dentre outras competências. É composto por um presidente e quatro juízes, que não podem ser removidos e os seus serviços não podem ser terminados, exceto por motivos específicos, incluindo a aposentadoria. A idade de aposentadoria para o presidente e os juízes do Tribunal Supremo Federal é de 65 anos. O período de serviço pode ser prorrogado por decreto por períodos não superiores a dez anos, com cada período não inferior a um ano judicial<sup>12</sup>.

## 2.18 CANADÁ

A Constituição canadense é um exemplo de constituição parcialmente codificada, onde elementos escritos e não escritos coexistem para definir a estrutura de governo e os direitos dos cidadãos. O Supremo Tribunal do Canadá (*Supreme Court of Canada*) é a mais alta corte do país. Uma vez nomeados, os juízes do Supremo Tribunal mantêm seus cargos durante boa conduta. Eles cessam de exercer o cargo ao atingir a idade de 75 anos.

## 2.19 COREIA DO SUL

A Suprema Corte da República da Coreia é o mais alto tribunal do país. Atua na revisão da constitucionalidade das leis e na proteção dos direitos fundamentais, tendo inclusive o poder de destituir o Presidente em casos de violação da Constituição<sup>13</sup>. Os juízes

---

<sup>12</sup> Artigos 16 e 17 do Decreto Federal Legal nº 33/2022. Disponível em: <<https://uaelegislation.gov.ae/en/legislations/1581>>. Acesso em 10/4/2025.

<sup>13</sup> Tal fato ocorreu recentemente, tendo a corte votado unanimemente pelo impeachment do ex-presidente Yoon Suk Yeol. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/articles/cz01mjv0v0go>>. Acesso em 8/4/2025.

da Corte Constitucional da Coreia do Sul servem mandatos fixos e renováveis de seis anos. A idade de aposentadoria obrigatória para os juizes da Suprema Corte é de 70 anos<sup>14</sup>.

## 2.20 LUXEMBURGO

O país possui uma Corte Constitucional que exerce o controle constitucional em última instância. Os magistrados em Luxemburgo são vitalícios, mas automaticamente aposentados quando alcançam a idade de 68 anos<sup>15</sup>.

## 2.21 ESTADOS UNIDOS

A Suprema Corte americana está no topo do sistema judicial daquele país e é responsável pelas interpretações finais da Constituição, exercendo o controle constitucional em última instância. Os juizes do Supremo Tribunal dos Estados Unidos têm mandato vitalício, sem idade de aposentadoria obrigatória.

## 2.22 RESUMO COMPARATIVO

Tendo em vista a quantidade de países e tribunais indicados, o Quadro 1 sistematiza os modelos adotados por todos eles.

Quadro 1 – Resumo do modelo de mandato adotado pelas Supremas Cortes

<b>País</b>	<b>Modelo de Mandato dos Magistrados das Supremas Cortes</b>
Suíça	Mandato fixo de 6 anos, reeleição possível, limite de idade de 68 anos
Noruega	Vitalício com idade de aposentadoria compulsória de 70 anos
Islândia	Vitalício
Hong Kong	Juízes permanentes: até 70 anos (extensível até 76); Não permanentes: mandato fixo de 3 anos (renovável), sem idade de aposentadoria obrigatória

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://eng.scourt.go.kr/eng/judiciary/organization/members.jsp>>. Acesso em 10/4/2025.

<sup>15</sup> art. 58 da Lei de 23/01/2023 sobre o estatuto dos magistrados. Disponível em: <<https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/2023/01/23/a42/jo>>. Acesso em 10/4/2025.

Dinamarca	Vitalício com idade de aposentadoria de 70 anos
Suécia	Vitalício
Alemanha	Mandato fixo de 12 anos, sem possibilidade de recondução e idade de aposentadoria obrigatória aos 68 anos
Irlanda	Vitalício, com aposentadoria compulsória aos 70 anos
Singapura	Vitalício, com aposentadoria aos 65 anos, extensível por seis meses, existindo possibilidade de recondução (podendo exceder a idade máxima)
Austrália	Vitalício, Até a aposentadoria obrigatória aos 70 anos
Países Baixos	Vitalício, aposentadoria efetiva aos 70 anos
Bélgica	Vitalício com idade de aposentadoria de 70 anos
Finlândia	Vitalício, podendo a lei estabelecer idade de aposentadoria obrigatória
Liechtenstein	Mandato fixo de 5 anos
Reino Unido	Vitalícios até a aposentadoria obrigatória aos 75 anos
Nova Zelândia	Vitalícios até a aposentadoria obrigatória aos 70 anos (com possibilidade de extensão, na condição de juízes interinos)
Emirados Árabes Unidos	Vitalícios, até a idade de aposentadoria de 65 anos, com possibilidade de prorrogação
Canadá	Vitalício, até a idade de aposentadoria de 75 anos
Coreia do Sul	Mandato fixo e renovável de 6 anos, idade de aposentadoria de

	70 anos
Luxemburgo	Vitalicío, com aposentadoria compulsória aos 68 anos.
Estados Unidos	Vitalicío, sem limitação de idade.

Fonte: elaborado pelos autores.

Dessa forma, expostos os dados acima, a análise subsequente focará em responder a pergunta de pesquisa: há um padrão prevalente, entre as cortes dos países mais desenvolvidos, em relação ao modelo de mandato adotado para os ministros de suas Supremas Cortes?

### **3 O MODELO DE MANDATO DE MINISTROS DA SUPREMA CORTE E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO HUMANO**

Com base nos dados fornecidos, e considerando o sistema de Hong Kong (RAE) como híbrido devido à distinção entre juízes permanentes e não permanentes, é possível apresentá-los da seguinte maneira:

Tabela 1 – Distribuição dos países por modelo de mandato

Modelo	Países	Número de países
Vitaliciedade	Noruega, Islândia, Dinamarca, Suécia, Irlanda, Singapura, Austrália, Países Baixos, Bélgica, Finlândia, Reino Unido, Nova Zelândia, Emirados Árabes Unidos, Canadá, Luxemburgo, Estados Unidos	16
Mandato Fixo	Suíça, Alemanha, Liechtenstein, Coreia do Sul	4
Sistema Híbrido	Hong Kong – juízes permanentes são vitalícios até 70 anos (extensível até 76); juízes não permanentes possuem mandato fixo de 3 anos (renovável)	1

Fonte: Tabela elaborada pelos autores

Portanto, considerando o total de 21 países na lista, temos a seguinte proporção: países que adotam o modelo da vitaliciedade – aproximadamente 76,2% (16/21); países que

adotam o modelo de mandato fixo – aproximadamente 19,0% (4/21); proporção de países com sistema híbrido – aproximadamente 4,8% (1/21).

A significativa prevalência do modelo de vitaliciedade (aproximadamente 76,2%) entre os países com maior Índice de Desenvolvimento Humano sugere, à primeira vista, uma forte correlação entre a estabilidade proporcionada por este regime e um alto nível de desenvolvimento. Pode-se argumentar que a predominância da vitaliciedade (ainda que mitigada por idades de aposentadoria compulsória na maioria dos casos analisados) reflete uma priorização da independência judicial robusta como pilar para o desenvolvimento de uma sociedade. A segurança no cargo, que protege os magistrados de pressões políticas conjunturais, pode ser vista como essencial para garantir a previsibilidade jurídica e a proteção de direitos fundamentais e contratos, elementos importantes para um ambiente de desenvolvimento estável. A experiência acumulada e a memória institucional que a vitaliciedade tende a promover também podem contribuir para a qualidade e a consistência das decisões judiciais, fortalecendo o Estado de Direito, um componente implícito em um IDH elevado.

Contudo, a existência de nações com altíssimo IDH que adotam mandatos fixos, como Alemanha e Suíça, demonstra que a vitaliciedade não é o único caminho para a excelência institucional e o desenvolvimento humano. Esses casos (cerca de 19,0% da amostra) indicam que modelos focados em maior rotatividade e *accountability* também são compatíveis com altos níveis de desenvolvimento, possivelmente porque nesses países outros mecanismos institucionais e culturais garantem a independência e a eficácia judicial. O caso híbrido de Hong Kong (RAE) reforça a ideia de que a adequação do modelo de mandato é contextualmente dependente, podendo variar conforme a tradição jurídica, a estrutura política e os desafios específicos de cada nação.

Para o debate brasileiro sobre a reforma do STF, esses achados comparativos trazem nuances importantes. A forte presença da vitaliciedade em países desenvolvidos serve como contraponto a argumentos que associam automaticamente mandatos fixos à modernização ou maior eficiência. Por outro lado, a existência de modelos alternativos bem-sucedidos mostra que a discussão não deve ser dogmática. A questão central talvez não seja qual modelo é intrinsecamente superior em abstrato, mas qual se adapta melhor às necessidades brasileiras de equilibrar independência judicial, legitimidade democrática, *accountability* e estabilidade institucional no contexto específico de suas tensões políticas e sociais.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interação entre Judiciário e legitimidade popular no Brasil é intrincada e pontuada por tensões, sobretudo quando decisões controversas do STF geram forte oposição pública. A proposta de mandato fixo para os ministros do STF surge, então, como uma possível alternativa para reconfigurar essa relação, buscando aumentar a legitimidade da Corte e mitigar as reações negativas da opinião pública.

Embora o mandato fixo possa apresentar potenciais benefícios, como uma maior rotatividade na composição do STF e uma maior independência em relação ao poder político, é fundamental considerar também os seus riscos, como o aumento da politização do processo de escolha dos ministros e a potencial perda de experiência e de conhecimento institucional. A decisão sobre a adoção ou não do mandato fixo para os ministros do STF exige uma análise cuidadosa dos seus potenciais impactos na legitimidade popular da Corte e na sua capacidade de exercer as suas funções constitucionais de forma eficaz e imparcial.

A análise comparativa revelou uma expressiva prevalência do mandato vitalício para as Supremas Cortes nos sistemas de direito dos vinte e um países mais desenvolvidos do mundo (76,2%), segundo o IDH mais atual. Embora a correlação não implique causalidade direta – visto que o IDH é influenciado por múltiplos fatores socioeconômicos e políticos – o dado desafia a noção de que mandatos fixos seriam um pré-requisito ou um indicador inerente a sistemas institucionais mais avançados. A estabilidade e a independência judicial de longo prazo, frequentemente associadas à vitaliciedade, parecem ser características valorizadas ou, no mínimo, compatíveis com o funcionamento de nações altamente desenvolvidas.

Enquanto Supremas Cortes com mandatos fixos podem enfatizar a responsabilização e a renovação periódica, sistemas que confiam o controle jurisdicional final às Supremas Cortes com mandato vitalício tendem a priorizar a independência judicial e a experiência de longo prazo. A variedade de abordagens demonstra que não existe um modelo único de “melhor” prática, e cada sistema evoluiu em resposta ao seu contexto histórico, político e jurídico específico.

Em última análise, a legitimidade do Poder Judiciário não depende apenas da sua estrutura ou do tempo de mandato dos seus membros, mas também da qualidade das suas decisões, da sua capacidade de diálogo com a sociedade e da sua atuação como um guardião imparcial da Constituição e dos direitos fundamentais. Fortalecer essa legitimidade em um contexto de polarização e de intensos debates públicos é um desafio constante para o STF e para a democracia brasileira.

## REFERÊNCIAS

- BINENBOJM, Gustavo. **A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODNÁR, Eszter. The Selection of Supreme Court Judges. **ELTE Law Journal**. Budapeste, v. 2, p. 103-126, 2017. Disponível em: <https://ojs.elte.hu/eltelj/article/view/5161>. Acesso em 7/4/2025.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Propostas legislativas**. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Acesso em 8/4/2025.
- COMISSÃO EUROPEIA PARA DEMOCRACIA ATRAVÉS DA LEI (COMISSÃO DE VENEZA). **The Composition Of Constitutional Courts**. Science and Technique of Democracy, n. 20. 1997. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/CDL-STD\(1997\)020.aspx](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/CDL-STD(1997)020.aspx). Acesso em 8/4/2025.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 27ª ed. São Paulo, Saraiva, 2007.
- MORAES, Alexandre de. Legitimidade da justiça constitucional. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 40, n. 159, p. 47-59, jul./set. 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/874>. Acesso em 25/3/2025.
- ONU. **Basic Principles on the Independence of the Judiciary**. Milão: ONU, 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-independence-judiciary>. Acesso em: 7/4/2025.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Human Development Report 2023/2024**. Nova Iorque: PNUD, 2024. Disponível em: <https://hdr.undp.org/content/human-development-report-2023-24>. Acesso em 7/4/2025.
- SENADO FEDERAL. **Pesquisa de Matérias**. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em 8/4/2025.
- SIENA, Osmar *et al.* **Metodologia da Pesquisa Científica e Elementos para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos**. Belo Horizonte MG: Editora Poisson, 2024.

Disponível em: [https://poisson.com.br/livros/individuais/Manual\\_de\\_Trabalho](https://poisson.com.br/livros/individuais/Manual_de_Trabalho). Acesso em: 14/4/2025.

TAVARES, Marcelo Leonardo. O *backlash* institucional e normativo no Brasil e sua ocorrência no Direito Previdenciário e Assistencial. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 11-33, jan./mar. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/59/233/ri\\_v59\\_n233\\_p11](https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/59/233/ri_v59_n233_p11). Acesso em 8/4/2025.